



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.331 - RJ (2012/0141883-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **WANDA SAMPAIO**
ADVOGADO : **LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECLAMADO.

1. Agravo regimental no qual não há impugnação à decisão agravada, que indeferiu liminarmente a reclamação por meio dos seguintes fundamentos: (i) não se demonstrou o suposto dissídio; (ii) não há interesse da reclamante em discutir a inexistência da prescrição do fundo de direito; e (iii) a questão da inversão da ônus da prova não foi tratada pelo acórdão reclamado.

2. Nos termos da Súmula 182/STJ, a falta de irresignação específica contra os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo.

3. O recorrente não pode deduzir nova tese em sede de agravo regimental, pena de se admitir indevida inovação recursal. A propósito, confirmam-se: EDcl na Rcl 7.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/08/2012; EDcl no Ag 1337062/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/02/2011; e AgRg no RMS 28.034/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.331 - RJ (2012/0141883-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WANDA SAMPAIO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA FAZENDÁRIA DO CONSELHO RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Wanda Sampaio contra decisão, assim ementada (fl. 27):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECLAMADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECLAMAÇÃO (ART. 34, XVIII, DO RISTJ).

A agravante sustenta que a Primeira Turma Recursal dos Juizados da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro não reconheceu a defasagem ocorrida na conversão dos soldos dos servidores à época da aplicação da URV, descumprindo, dessa forma, o que foi decidido por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.101.726/SP. Além disso, "[...] as diferenças são FIXAS e não necessitam de maior dilação probatória, até porque, a prova da conversão é do ente pagador, na forma do art. 333, II, do CPC (fl. 41)".

Por outro lado, reitera não ser hipótese para o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

Ao final, pede liminar para suspender a tramitação do processo n. 0009259-94.2012.8.19.0001, "[...] além de outros nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia [...]" (fl. 43)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.331 - RJ (2012/0141883-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROVENTOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECLAMADO.

1. Agravo regimental no qual não há impugnação à decisão agravada, que indeferiu liminarmente a reclamação por meio dos seguintes fundamentos: (i) não se demonstrou o suposto dissídio; (ii) não há interesse da reclamante em discutir a inexistência da prescrição do fundo de direito; e (iii) a questão da inversão da ônus da prova não foi tratada pelo acórdão reclamado.

2. Nos termos da Súmula 182/STJ, a falta de irresignação específica contra os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo.

3. O recorrente não pode deduzir nova tese em sede de agravo regimental, pena de se admitir indevida inovação recursal. A propósito, confirmam-se: EDcl na Rcl 7.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/08/2012; EDcl no Ag 1337062/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/02/2011; e AgRg no RMS 28.034/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada contém a seguinte fundamentação (fl. 27):

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Wanda Sampaio com a pretensão de desconstituir acórdão da Primeira Turma Recursal Fazendária do Estado do Rio de Janeiro, que manteve integralmente a sentença de improcedência da ação na qual se pleiteava nova conversão de cruzeiros reais em URV referente aos proventos recebidos.

A reclamante sustenta não ser hipótese para o acolhimento da prescrição do fundo de direito em demandas como a dos autos "[...] que tem por objetivo o recebimento de diferenças decorrentes da conversão da moeda em URV [...]", mas apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Acrescenta que o Estado do Rio de Janeiro equivocou-se em não computar o percentual de 11,98% na conversão de seus proventos e que cabeira a este fazer prova contrária do direito alegado, o que não teria ocorrido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que cabe às Seções processar e julgar as reclamações para a preservação de suas competências e a garantia da autoridade de suas decisões e das Turmas que a compõe (artigo 12, III, do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, é ressaltado que o processamento da reclamação ajuizada com fundamento na Resolução STJ n. 12/2009 está condicionado à demonstração de cabal divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC.

Dessa forma, compete à Primeira Seção fazer o juízo de admissibilidade desta reclamação apenas no pertinente a acórdãos proferidos pela própria Seção ou aqueles emanados por uma das Turmas que a compõe.

No caso, a reclamante apenas fez a transcrição da ementa do AgRg no Resp 1.188.509/AM, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, o que impede, de plano, a admissão da reclamação. Não há demonstração clara e precisa do suposto dissídio.

Ademais, convém ressaltar que a sentença foi mantida pela Primeira Turma Recursal Fazendária e nela constou que não seria hipótese para se declarar a prescrição do fundo de direito ante o reconhecimento de que se trata de uma relação de trato sucessivo (fl. 15), o que denota a falta de interesse da reclamante neste ponto. Por outro lado, a inversão do ônus da prova ora pleiteada nem sequer foi objeto de debate nas instâncias de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à reclamação.

Em síntese, negou-se seguimento ao pleito porque: (i) não se demonstrou o suposto dissídio; (ii) não há interesse da reclamante em discutir a inexistência da prescrição do fundo de direito; e (iii) a questão da inversão do ônus da prova não foi tratada pelo acórdão reclamado.

Ocorre que a agravante não se irressignou contra os referidos fundamentos, o que impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - É inviável o agravo regimental que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula n.º 182/STJ.

II - Na espécie, a agravante deixou de combater o fundamento da decisão agravada no sentido de que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 187 do RISTJ, segundo o qual é cabível a reclamação para preservar a competência deste e.

Tribunal ou para garantir a autoridade de suas decisões.

Agravo regimental não conhecido (AgRg na Rcl 7.061/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2012, DJe 06/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Hipótese em que o agravante não atacou a extinção do feito, motivado pela constatação de que o provimento jurisdicional nele deduzido já foi apreciado no Mandado de Segurança 17.254/DF.

3. Agravo Regimental não conhecido (AgRg no MS 16.918/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 06/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante não impugnou em nenhum momento os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como o alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado" (Roberto Rosas, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 408)

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EAg 1337739/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011).

Registra-se também que a agravante ao utilizar-se do Recurso Especial Repetitivo n. 1.101.726/SP para afirmar seu direito acabou por inovar a argumentação da presente reclamação, o que não é admitido em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação, já que ausentes os elementos autorizadores, nos termos do art. 1º, da Resolução STJ 12/2009, qual seja: fundamentação em precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC); ou de súmula desta Corte.

2. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

3. A embargante traz novamente uma gama de variedade de precedentes das duas turmas de direito do STJ em prol da sua tese; todavia, não indicou qual o recurso representativo da controvérsia que estaria sendo desrespeitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não é possível conhecer do argumento baseado no hipotético desrespeito aos termos da Súmula 39/STJ, no caso concreto, porquanto seja vedada a inovação recursal. Precedente: EDcl no MS 15.415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.4.2012.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido (EDcl na Rcl 7.837/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0141883-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 9.331 / RJ**

Número Origem: 2902804520118190001

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : WANDA SAMPAIO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA FAZENDÁRIA DO CONSELHO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV fev/1989

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDA SAMPAIO
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.